

Concessionária também responde por defeitos de fabricação em carro

STJ – Sala de Notícias - Coordenadoria de Editoria e Imprensa – 24/11/10

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a ação de uma compradora de carro zero quilômetro com suposto defeito no ar-condicionado pode ser proposta apenas contra a concessionária que vendeu o veículo. Conforme voto do relator, ministro Aldir Passarinho Junior, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), que havia extinto a ação por considerar que não poderia ter sido proposta contra o revendedor, terá de julgar novamente a questão.

Após inúmeras tentativas de conserto, troca do veículo ou rescisão do contrato, a consumidora ingressou na Justiça com ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos. A 42ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro julgou o pedido parcialmente procedente. A juíza determinou a troca do veículo, com as mesmas características e em perfeitas condições de uso, inclusive com todos os acessórios instalados, no prazo de três dias, sob pena de multa e indenização por danos morais no valor de R\$ 15 mil.

Na apelação, a concessionária argumentou que a troca do veículo seria decorrente de supostos vícios de fabricação, e não por qualquer tipo de serviço prestado por ela. No mérito, afirmou que o pedido seria improcedente, já que o simples fato de o carro produzir cheiro de queimado ao ser acionado o ar quente do sistema de refrigeração não quer dizer que esteja inapto ao uso. O TJRJ reconheceu a ilegitimidade passiva da empresa e julgou extinto o processo, sem exame do mérito.

No STJ, a consumidora sustentou que a responsabilidade da concessionária existe em razão do vício do produto, ligado ao problema de qualidade, que o torna impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina. Afirmou ainda que a concessionária poderia ter chamado à ação o fabricante ou mesmo o ter denunciado à lide, “mas o que não pode ser aceito é a exclusão da lide da concessionária que vendeu o veículo”.

O ministro Aldir Passarinho Junior afirmou

que não é possível afastar a solidariedade entre os fabricantes e os fornecedores, conforme o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Mas, para o relator, é necessário apurar o nexo de causalidade entre as condutas dos supostos responsáveis e, então, se for o caso, responsabilizar apenas um deles.

Com isso, a Turma deu parcial provimento ao recurso, determinando o retorno do processo ao TJRJ, para que seja julgado o mérito da ação após análise das provas confrontadas pelas partes.

COMENTÁRIO

Trata-se do RESP¹ 821624 – RJ, no qual o cerne jurídico versa sobre a aplicação do artigo 18, em detrimento dos artigos 12 e 13, todos do CDC².

Eis a redação deles:

“Art. 12 – O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador, respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.”

(...)

“Art. 13 – o comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior quando:

I – o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II – o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

¹ Recurso Especial.

² Código de Defesa do Consumidor.

III – não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

(...)

Art. 18 – Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes de disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.”

(...)

A ação foi ajuizada pela consumidora apenas em face da concessionária, que, por sua vez, alegou ilegitimidade para figurar no pólo passivo e invocou culpa exclusiva de terceiro.

A sentença de primeiro grau julgou a ação parcialmente procedente. A concessionária apelou e o TJRJ³ reconheceu a sua ilegitimidade por entender que o fabricante era identificado e conhecido da consumidora, o que afasta a aplicação do inc. I do art. 13 do CDC, que trata da responsabilidade do comerciante se o fabricante não puder ser identificado.

Como consta no corpo do acórdão, o STJ, em situações semelhantes, quais sejam, consumidores que compram veículos novos que apresentam defeitos de vazamento de óleo, de motor, de capota, entre outros, entendeu que aplica-se o artigo 18, do CDC, pelo que, há responsabilidade solidária entre a concessionária e o fabricante

do veículo, de modo a legitimar que um dos dois seja réu na ação.

Verônica Cordeiro da Rocha Mesquita
Dezembro/10.

³ Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.